



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 39/2006:

Aprova a nova Estrutura do Governo.

Decreto n° 3/2006:

Aprova o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, como apoio ao programa de crescimento e redução de pobreza.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES
E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

Despacho Conjunto:

Delegando no Engenheiro Miguel Fortes os poderes necessários para representar o Estado de Cabo Verde no acto de constituição da Sociedade Cabo-verdiana e Angolana de Pescas, Atlantic Tuna, SA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 39/2006

de 10 de Julho

1. A Constituição, conforme o nº 1 do artigo 203º, atribui ao Governo competência legislativa exclusiva sobre a sua própria organização e funcionamento.

Ao abrigo dessa competência e na decorrência da nomeação dos membros do Governo, através do Decreto-Presidencial nº 2/2006, de 7 de Março, em resultado das eleições legislativas de 22 de Janeiro último, importa proceder à formulação normativa da orgânica político-administrativa do Executivo para a VII Legislatura.

2. Na concretização dessa incumbência, o presente diploma pretende dar expressão à evolução das políticas e prioridades do Governo e às novas preocupações de carácter funcional, salientando-se como dignas de menção com relação à anterior lei orgânica do Governo, o seguinte:

3. O presente Governo compreende, para além do Primeiro-Ministro, 14 Ministros e 6 Secretários de Estado, comportando, em relação ao anterior, uma substancial alteração da orgânica, acompanhada de aumento do número dos respectivos titulares. Fundamentalmente duas são as razões que induziram essa modificação quantitativa do elenco governamental:

Por um lado, a experiência da anterior governação leva a reconhecer que a concentração de pastas ministeriais em poucas mãos, apesar de aumentar a coesão e o potencial de coordenação, por vezes gera inoperância, mormente quando a Administração Pública não é ainda dotada de nível de eficiência e qualidade desejadas.

Por outro lado são as exigências das conjunturas e dos desafios novos da sociedade, que caminha a passos largos para um modelo de desenvolvimento económico e social, num patamar mais promissor, a demandarem uma peculiar atenção sobre determinadas sectores de governação. Designadamente, a família, a qualificação e o emprego, a habitação e o ordenamento do território, a par da constante procura de um ambiente favorável a adopção de medidas adequadas para a continuação da Reforma do Estado, aconselham especial identificação e autonomização das respectivas políticas, dantes diluídas nas competências genéricas de um ou outro ministério, atribuindo-se-lhes agora a qualificação jurídico-organizativa de «pasta ministerial», em ordem a que sobre elas incidam estudos e propostas mais densas que respondam pronta e eficazmente, mas com o necessário aprimoramento, na execução do Programa do Governo para os próximos cinco anos.

4. Mantém-se, como no anterior Governo, a existência de dois lugares de Ministro de Estado, com a finalidade de contribuir para o reforço do empenho do Governo na definição, no acompanhamento e na coordenação de políticas integradas, em especial para as áreas de económicas e sociais.

Nunca é demais esclarecer que a existência de Ministros de Estado não põe em causa o respeito pelo princípio da igualdade dos Ministros que este Governo deseja continue a ser erigido efectivamente como um princípio geral do direito público cabo-verdiano.

Como Estado insular e com uma longa tradição marítima, Cabo Verde não pode deixar de ter uma política integrada para as questões do mar, prosseguindo esforços com vista a criar condições favoráveis à dinamização das actividades marítimas.

Em ordem à unidade de orientação na execução do Programa do Governo para este sector importava reunir rodas as actividades ligadas ao mar num mesmo ministério.

Assim ao anterior Ministério das Infraestruturas e Transportes é adicionada a área do mar, com o propósito de chamar a atenção para a importância que têm, no quadro do sector produtivo nacional, as pescas e as demais actividades ligados ao mar – investigação oceanológica, portos e transportes marítimos.

5. A preocupação de aumentar as condições de operacionalidade e de eficácia do Governo, particularmente, através do reforço dos mecanismos de coordenação, levou por um lado, à colocação, na Chefia do Governo, de um Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e de um Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, já existentes no anterior Governo e por outro lado, à criação de cinco conselhos de ministros especializados, (para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade; o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego; a Reforma do Estado e o Desenvolvimento Institucional; o Ambiente, Descentralização e Ordenamento do Território; e a Saúde, Família e Segurança Social) presididos pelo Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação nos Ministros de Estado.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, para além de se ocupar dos assuntos da Chefia do Governo, responde pela Reforma do Estado e assume como atribuição, no âmbito dessa política, a articulação com os departamentos ministeriais em matéria de reforma do Estado, nas suas diferentes valências, incluindo a reforma do sistema político (reforma do estatuto legal dos partidos políticos, revisão do regime do financiamento da actividade política e partidária, revisão da lei eleitoral, introdução da limitação de mandatos executivos, reforma parlamentar, reforma do sistema de governo das autarquias locais, etc.) em ordem a aumentar a confiança dos cidadãos na democracia e nas suas instituições e da organização territorial do Estado (desconcentração territorial e descentralização, representação do Estado na ilha ou grupo de ilhas, divisão administrativa, etc.).

O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro incumbem-se, em especial, das relações com a Assembleia Nacional, o que representa o testemunho do empenhamento do Governo em facilitar e valorizar as relações entre o Governo e o Parlamento e os Grupos Parlamentares e ocupar-se-á, igualmente, das relações com os partidos políticos e com as confissões religiosas. Terá ainda a seu cargo a prossecução da política de defesa do consumidor que doravante deverá ser colocado no centro das políticas económicas e sociais.

6. O desempenho do cargo de Ministro da Defesa Nacional, em regime de acumulação, pelo Ministro da Reforma do Estado expressa o interesse com que o Governo encara a reforma das Forças Armadas no quadro da reforma política do Estado.

7. No momento em que vai entrar em vigor o novo sistema de previdência social da Função Pública, com atribuição efectiva aos funcionários e agentes da Administração Pública do direito à assistência médica e medicamentosa, e à necessidade de se inculir nos cidadãos, e não só, a confiança na estabilidade das finanças públicas, justifica-se que a gestão de recursos humanos, a modernização administrativa e a relação custo - benefício das instituições da Administração Pública constituam missão do departamento governamental responsável pelas finanças.

É com essa preocupação que o agora criado Ministério das Finanças e da Administração Pública, além da missão tradicional na coordenação da função financeira do Estado, passa doravante a ocupar-se, no quadro da reforma da administração pública, da definição, coordenação, acompanhamento, avaliação e controlo das políticas de organização e de gestão dos recursos humanos e do emprego público.

8. A exigência da competitividade na era da globalização coloca à comunidade nacional acrescidos desafios, justificando o reforço e aposta no conhecimento. A inovação é na actualidade um factor chave da competitividade. Há necessidade de se instituir entre nós formas de parceria com as instituições de ensino superior e de investigação científica de modo a promover a inovação e iniciativa empresarial.

Uma convergência de actuações dos sistemas de ensino superior, ciência e tecnologia e inovação com o tecido produtivo pode criar condições para, a prazo, assegurar a dinamização dos factores chaves da competitividade da economia cabo-verdiana. Com essa preocupação, colocam-se numa tutela comum às áreas do ensino (básico, secundário, técnico-profissional e superior), da ciência, através do Ministério da Educação e Ensino Superior.

9. O quadro estratégico e político definido no Programa do Governo para a agricultura e desenvolvimento rural e o ambiente justifica a criação um departamento governamental específico, em ordem a traduzir, na prática, as políticas nele preconizadas nas áreas da agricultura, da dinamização da economia agro-alimentar e agro-ambiental, do apoio ao desenvolvimento rural, da dinamização da aqua cultura, da fiscalização higienosanitária animal e da qualidade agro-alimentar, bem como na gestão do ambiente e dos recursos naturais.

10. Correspondendo à alta prioridade conferida às questões relacionadas com a valorização das pessoas nas vertentes de emprego e formação profissional, surge o Ministério da Qualificação e o Emprego.

Concentra-se no Ministério da Qualificação e o Emprego a formação profissional e o emprego, respondendo assim aos desafios nacionais da qualificação dos recursos humanos directamente relacionada com a produtividade e do controlo em redução do desemprego e promoção da empregabilidade.

11. Pela primeira vez, enfim, se dispõe de um Ministro que se ocupa da Família, a fim de que o Governo possa ter uma perspectiva acerca das políticas mais adequadas para promover a justiça social não apenas do ângulo do cidadão, mas também do conjunto familiar e promove o papel socializador e integrador da família na formação da criança e do futuro cidadão.

Assim o anterior Ministério do Trabalho e Solidariedade, além do sector de trabalho, da criança e dos menores e da acção social que eram atribuições desta pasta, passa agora a ocupar-se também da Família.

12. A importância da reunião num mesmo ministério de atribuições atinentes a matérias que pela sua natureza, especificidade e sensibilidade devem ser tratadas como um todo, em ordem à proposição, coordenação e execução de políticas integradas de habitação, planeamento e desenvolvimento regional assentes numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, ditou a criação do Ministério da Descentralização, da Habitação e Ordenamento do Território que também se ocupa da descentralização territorial. Ainda com tal gesto, quer-se chamar atenção para a importância que o comum dos cidadãos reconhece ao sector de habitação.

A administração autárquica e o ordenamento do território constituem foros privilegiados da ligação entre o Estado e as autarquias. Por os dois sectores estarem sob a mesma tutela fica certamente assegurada a actuação integrada dos serviços de ligação do Estado com as autarquias locais, quer no que concerne ao apoio à sua gestão, ao ordenamento do espaço que lhe serve de substrato físico e de suporte de desenvolvimento local ou à promoção conjunta de equipamentos de interesse local, quer no que respeita à formação dos seus funcionários a agentes, quer ainda no domínio da habitação social ou económica.

14. Não sendo viável concretizar neste diploma todas as alterações que dele decorrerão para a estrutura de cada ministério, consignou-se a obrigação de cada membro de Governo responsável submeter, no prazo de 120 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma à aprovação do Conselho de Ministros os diplomas orgânicos que consubstanciarão, em cada departamento, tais modificações.

Para tanto, e para funcionar como acção exemplar, serão de imediato e nomeadamente, reforçados os poderes dos titulares de altos cargos públicos, projectada uma organização racionalizada, delineada em função das políticas transversais, evitadas duplicações e redundâncias pela eliminação de todas as estruturas supérfluas eventualmente existentes na Administração Pública, com reafectação dos funcionários e agentes libertados e a extinção de serviços desnecessários, no quadro dos sistemas de incentivo à mobilidade.

Nessa mesma linha serão ainda envidados esforços no sentido de os gabinetes ministeriais serem dotados de um quadro de pessoal estritamente necessário, mas de elevada competência técnica, continuando-se com a política da racionalização, redução de despesas públicas, com a sua drástica redução quando, ditadas por razões de natureza político - funcional, se destinem tais despesas, em exclusivo, à criação e ao preenchimento de cargos, ditos de «gabinete» ou de livre escolha.

Com igual propósito, em relação à Administração indirecta, preconiza-se no presente diploma que todos os institutos públicos, fundos e serviços autónomos, ora existentes, sejam objecto de análise com o escopo de se proceder à reestruturação, transformação, fusão, cisão ou mesmo extinção, dentre esses entes públicos, dos que se venha a constar que contrariam as directivas para a racionalização das estruturas administrativas dimanadas do Conselho de Ministros.

15. A actual estrutura do Governo foi, pois, concebida em função de critérios de operacionalidade e para executar um Programa de Governo que representa um compromisso de verdade estribado num conhecimento rigoroso e profundo da realidade cabo-verdiana e um contrato de acção que irá colocar Cabo Verde no mapa de um Mundo em mudança, através da construção de um país mais moderno, desenvolvido e coeso. Foi concebido, em suma, para vencer os desafios da modernização, conduzir o esforço da competitividade e crescimento da economia e para garantir a coesão social, a solidariedade e estabilidade.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Estrutura Governamental

Secção I

Composição

Artigo 1º

Composição do Governo

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Artigo 2º

Ministros

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro de Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Mar
- b) Ministro de Estado e da Saúde
- c) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado;
- d) Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- e) Ministro da Defesa Nacional;
- f) Ministro da Administração Interna;
- g) Ministro das Finanças e da Administração Pública;
- h) Ministro da Justiça;
- i) Ministro do Ambiente e Agricultura;
- j) Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- k) Ministro da Educação e Ensino Superior;
- l) Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro;
- m) Ministro da Qualificação e Emprego;

- n) Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade;
- o) Ministro da Cultura;
- p) Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 3º

Secretários de Estado

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado da Juventude e Desportos;
- b) Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;
- c) Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e Administração Pública;
- d) Secretário de Estado da Administração Pública;
- e) Secretário de Estado da Agricultura;
- f) Secretário de Estado da Educação.

Secção II

Competência

Subsecção I

Primeiro-Ministro

Artigo 4º

Competência do Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da Constituição e da lei, cabendo-lhe, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
- b) Orientar e coordenar a acção de todos os ministros e dos secretários de Estado que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais;
- c) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo.

2. Compete ainda ao Primeiro-Ministro:

- a) Propor, coordenar e executar as políticas em matéria de juventude e desportos;
- b) Presidir ao Conselho de Concertação Social;
- c) Exercer poderes de superintendência sobre a Comissão Interministerial para a Sociedade de Informação (CIISD);
- d) Exercer poderes de superintendência sobre o actual Instituto da Condição Feminina, que passa a designar-se Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG).

3. O Primeiro-Ministro exerce directamente a competência relativa à definição das orientações estratégicas do Programa Nacional da Luta Contra o SIDA, bem como ao acompanhamento da mesma.

4. O Primeiro-Ministro propõe, coordena e executa as políticas em matéria de inovação.

5. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é conferida por lei.

6. A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, pode ser delegada no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.

Artigo 5º

Substituição

1. O Primeiro-Ministro, nos seus impedimentos e ausências, é substituído pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.

2. A indicação a que se refere o número anterior segue, preferencialmente, a ordem estabelecida no artigo 2º do presente diploma.

3. Na falta da indicação ou em caso de vacatura, compete ao Presidente da República designar o Ministro para substituir o Primeiro-Ministro.

Artigo 6º

Apoio

O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelos Ministros de Estado, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, pelo Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

Subsecção II

Ministros

Artigo 7º

Competência dos Ministros

1. Os Ministros possuem competência própria que a Constituição e a lei lhes atribuem e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2. Cada Ministro é substituído, em caso de vacatura, nos seus impedimentos ou ausências e, no geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade para o exercício efectivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro-Ministro.

3. Os Ministros podem delegar nos Secretários de Estado ou nos titulares de altos cargos públicos ou pessoal dirigente e equiparado deles dependentes a competência que a lei lhes confere.

Artigo 8º

Competência dos Ministros de Estado

Os Ministros de Estado exercem os poderes que neles forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 9º

Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar

1. O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar propõe, coordena e executa as políticas em matéria de obras públicas, construção civil, infraestruturais, comunicações, transportes, navegação e segurança aéreas e marítimas, portos e aeroportos e pescas.

2. O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar, ainda, propõe, coordena e executa ainda as políticas de outras formas de valorização, protecção e preservação de recursos marinhos e coordena o conjunto de actividades relacionadas com o uso e a exploração do mar, do seu leito, da plataforma continental e da zona económica exclusiva.

3. O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar articula-se especialmente com:

a) O Ministro da Defesa Nacional, o Ministro da Administração Interna e o Ministro da Justiça em matéria de segurança nacional, de protecção civil e de fiscalização do mar territorial e da zona económica exclusiva;

b) O Ministro do Ambiente e Agricultura em matéria de saneamento básico, de construção e manutenção de Infra-estruturas piscatórias e de gestão do meio ambiente marinho, e ambiente em geral;

c) O Ministro da Educação e Ensino Superior em matéria de política de formação e de investigação para os sectores de transportes, mar, portos e pescas;

d) O Ministro da Cultura na fiscalização do restauro e conservação de edifícios e monumentos que integram o património construído nacional, e bem assim em matéria do património arqueológico e de política de formação para os sectores marítimos e de pesca;

e) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território em matéria de ordenamento do território, urbanismo e habitação.

4. O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção, designadamente a Organização Internacional da Aeronáutica Civil (OACI), a Organização Marítima Internacional (OMI), a União Internacional das Telecomunicações (UIT) e a União Postal Universal (UPU).

5. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio dos correios, dos transportes aéreos e marítimos, portos, aeroportos e da segurança área, reparação naval e pescas, bem como o acompanhamento da sua execução.

6. O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar coordena a preparação dos concursos de obras públicas e centraliza a execução e o controle de qualidade das mesmas.

7. O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar dirige superiormente o Fundo de Manutenção Rodoviária (FMR) e o Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP).

8. O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Laboratório de Engenharia de Cabo Verde;
- b) O Instituto de Estradas;
- c) O Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação
- d) O Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP);
- e) O Instituto Marítimo e Portuário (IMP).

Artigo 10º

Ministro da Saúde

1. O Ministro da Saúde propõe, coordena e executa as políticas em matéria de saúde e de reabilitação de portadores de deficiência.

2. O Ministro da Saúde articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Justiça em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- b) O Ministro do Ambiente e Agricultura em matéria de nutrição;
- c) O Ministro da Educação e do Ensino Superior em matéria de acção social escolar, de educação para a saúde e de formação nos domínios da saúde;
- d) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos;
- e) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades em matéria de evacuação de doentes e de reabilitação de portadores de deficiências.

3. O Ministro da Saúde propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial de Saúde (OMS).

4. O Ministro da Saúde dirige superiormente o Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS).

5. O Ministro da Saúde exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Hospital Central Dr. Agostinho Neto (HAN);
- b) O Hospital Central Dr. Baptista de Sousa (HBS).

Artigo 11º

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado

1. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado coadjuva o Primeiro-Ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do trabalho governamental.

2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro, coordena a preparação e a organização do trabalho governamental e a sua tramitação, o seguimento e a avaliação das decisões tomadas pelo Governo.

3. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado propõe, coordena, acompanha e avalia a execução de medidas referentes à reforma do Estado nas suas diferentes valências, incluindo os domínios da organização e funcionamento do sistema político e da organização territorial do Estado.

4. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado preside o Conselho Nacional para a Reforma do Estado.

5. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado coordena a divulgação das acções e medidas do Governo e organiza a forma e o modo de intervenção pública do mesmo.

6. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado coordena e centraliza o processo legislativo e regulamentar do Governo, quer no aspecto formal quer no da uniformização, bem como na avaliação da necessidade de intervenção governamental.

7. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, preside à Unidade de Coordenação da Reforma do Estado (UCRE), a qual é constituída como estrutura especial destinada à preparação e coordenação da execução da Agenda para a reforma do Estado.

8. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado dirige superiormente a estrutura responsável pelas Casas do Cidadão.

9. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado a orientação da definição estratégica relativamente à Imprensa Nacional de Cabo Verde.

10. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado articula-se com todos os membros de Governo nas matérias referidas neste artigo.

Artigo 12º

Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades propõe, coordena e executa a política externa de Cabo Verde, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional e das relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as representações, missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior ou junto de organismos internacionais e com as representações de organismos internacionais, missões diplomáticas e consulares acreditadas em Cabo Verde.

3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades assegura a coordenação e a gestão globais da cooperação internacional, em articulação com os departamentos sectoriais encarregados da planificação e gestão das relações de cooperação.

4. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades assegura a coordenação das medidas de política e acções no domínio da integração regional.

5. Nas relações com as representações de organismos internacionais de carácter sectorial, as acções, medidas e programas de planificação e gestão dessas relações são propostos e executados pelos departamentos governamentais competentes, cabendo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades a coordenação global no quadro da política externa.

6. Incumbe ainda ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

- a) Assegurar, directamente ou através de representante que designe, todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados e organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito das relações diplomáticas ou consulares e nas matérias relativas às migrações e às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro;
- b) Coordenar e participar, directamente ou através de representantes que designe, nas negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados ou organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da cooperação internacional bilateral, multilateral e descentralizada, articulando-se com os membros do Governo competentes;
- c) Assegurar e centralizar, directamente ou através de representante que designe, a negociação e a conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais, salvo o disposto na alínea *d*);
- d) Coordenar e participar, directamente ou através de representante que designe, em estreita articulação com o membro de Governo sectorialmente responsável, na preparação, negociação e conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais sobre matérias sectoriais ou no âmbito das relações com os organismos internacionais, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 15º;
- e) Intervir, em articulação com os demais membros do Governo sectorialmente interessados, na preparação, execução e seguimento das medidas, acções ou programas de promoção externa das

oportunidades de investimento em Cabo Verde e de promoção externa da imagem do país;

- f) Assegurar, em estreita articulação com os membros de Governo sectorialmente competentes, a gestão integrada das relações com os organismos internacionais, devendo, para o efeito, cada um desses departamentos governamentais fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações;
- g) Coordenar e participar, directamente ou através de representantes que designe, na preparação de quaisquer medidas, acções ou programas no âmbito das relações entre Estados que respeitem às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro, ainda que a execução caiba a outras entidades públicas;
- h) Acompanhar as relações de entidades públicas cabo-verdianas com associações ou organismos comunitários cabo-verdianos no exterior, devendo, para o efeito, cada uma dessas entidades fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações.

7. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades articula-se com os demais membros do Governo, nomeadamente com os responsáveis pelos sectores da educação, cultura, solidariedade, juventude e comunicação social, na promoção de acções, projectos, programas e políticas em direcção às comunidades emigradas.

8. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades dirige superiormente o Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades (FASC) e exerce poderes de superintendência sobre o Instituto das Comunidades (I.C.).

Artigo 13º

Ministro da Defesa Nacional

1. O Ministro da Defesa Nacional, propõe e coordena a execução da política global de segurança e defesa nacionais.
2. O Ministro da Defesa Nacional superintende as Forças Armadas, nos termos da respectiva lei.
3. O Ministro da Defesa Nacional prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa Nacional.
4. O Ministro da Defesa Nacional, no quadro da competência no domínio da segurança nacional referida no n.º 1, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.
5. O Ministro da Defesa Nacional propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança colectiva.

6. O Ministro da Defesa Nacional articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Administração Interna, o Ministro da Justiça e o Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar, em matéria de segurança nacional;
- b) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar, na fiscalização do mar territorial e da zona económica exclusiva.

Artigo 14º

Ministro da Administração Interna

1. O Ministro da Administração Interna propõe, coordena e executa as políticas em matéria de administração interna, segurança e ordem pública e protecção civil.

2. O Ministro da Administração Interna dirige superiormente a Polícia Nacional de Cabo Verde (PN) e coordena a acção desta com a de outros organismos de polícia.

3. Incumbe ao Ministro da Administração Interna, propor, coordenar e executar as políticas em matéria de viação.

4. O Ministro da Administração Interna assegura a direcção superior do processo eleitoral.

5. Incumbe ainda ao Ministro da Administração Interna dirigir superiormente o Serviço Nacional de Protecção Civil.

6. O Ministro da Administração Interna articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Defesa Nacional e o Ministro da Justiça em matéria de segurança nacional;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar, o Ministro das Finanças e Administração Pública e o Ministro da Saúde, em matéria de protecção civil;
- c) O Ministro da Justiça em matéria de prevenção e combate à criminalidade;
- d) O Ministro do Ambiente e Agricultura, em matéria de ambiente.

Artigo 15º

Ministro das Finanças e Administração Pública

1. O Ministro das Finanças e Administração Pública propõe a política financeira do Estado nos domínios monetário, cambial e creditício, ouvido o Banco de Cabo Verde, bem como propõe, coordena e executa as políticas em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento, sistema fiscal, tesouro, património e privatização.

2. O Ministro das Finanças e Administração Pública, ainda, propõe, coordena e executa as políticas em matéria de reforma, organização, funcionamento dos serviços, gestão e qualificação dos recursos humanos da Administração Pública.

3. Cabe ao Ministro das Finanças e Administração Pública:

- a) Designar os representantes do Estado, enquanto accionista, nos conselhos fiscais e, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, nas assembleias-gerais das sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação;
- b) Centralizar as relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais, em estreita articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- c) Exercer as funções de Ordenador do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- d) Designar para o cargo de governador, em representação de Cabo Verde no Fundo Monetário Internacional, o governador do Banco de Cabo Verde;
- e) Assegurar, no quadro do planeamento, a articulação entre a política de desenvolvimento e a política de formação e qualificação dos recursos humanos.

4. O Ministro das Finanças e Administração Pública, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com o Banco de Cabo Verde, com respeito integral pela autonomia deste na execução da política monetária e cambial do Governo, bem como com o Tribunal de Contas, sem prejuízo da independência deste.

5. O Ministro das Finanças e Administração Pública exerce, em articulação com o Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, poderes de orientação geral sobre o INPS em matéria de gestão financeira, no quadro das políticas macro-económica e financeira.

6. O Ministro das Finanças e Administração Pública articula-se, em especial, com:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades em matéria de cooperação para o desenvolvimento e de cooperação descentralizada;
- b) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado em matéria de políticas de gestão dos recursos humanos da Administração Pública;
- c) O Ministro da Administração Interna em matéria de fiscalização policial aduaneira;
- d) O Ministro da Economia, Crescimento e competitividade em matéria de fiscalidade das empresas e domicialização fiscal das pessoas singulares e colectivas;
- e) O Ministro do Ambiente e Agricultura em matéria de ambiente;
- f) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território em matéria de desenvolvimento regional, ordenamento de território, urbanismo e habitação, bem como de finanças locais e de coordenação e delimitação dos investimentos entre o Estado e os municípios.

7. O Ministro das Finanças e Administração Pública exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional de Estatística (INE) e sobre o Instituto Nacional de Administração e Gestão (INAG).

Artigo 16º

Ministro da Justiça

1. O Ministro da Justiça propõe, coordena e executa as políticas em matéria de Justiça, da promoção da cidadania e dos Direitos Humanos.

2. Incumbe ainda ao Ministro da Justiça propor e executar, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos Humanos, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, lavagem de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações não governamentais e internacionais da área dos Direitos do Humanos.

3. O Ministro da Justiça superintende a Polícia Judiciária e dirige superiormente o Cofre Geral de Justiça.

4. O Ministro da Justiça articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro da Administração Interna em matéria de segurança nacional;
- b) O Ministro da Administração Interna em matéria de prevenção e combate à criminalidade;
- c) O Ministro da Saúde em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- d) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, em matéria de política de menores, reinserção social dos reclusos e combate à droga;
- e) O Ministro das Finanças e Administração Pública, em matéria de gestão do Cofre Geral de Justiça.

Artigo 17º

Ministro do Ambiente e Agricultura

1. O Ministro do Ambiente e Agricultura, coordena e executa as políticas em matéria de agricultura, silvicultura, pecuária, alimentação, ambiente e recursos hídricos, meteorologia e geofísica e superintende em matéria de política de segurança alimentar.

2. O Ministro do Ambiente e Agricultura propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com o Comité Inter-estados da Luta Contra a Seca no Sahel (CILSS), com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com a Organização Meteorológica Internacional (OMI), com o Programa Alimentar Mundial (PAM), com o Fundo

Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de agricultura, alimentação, ambiente, meteorologia e geofísica, pescas e valorização, preservação e protecção de recursos marinhos.

3. O Ministro do Ambiente e Agricultura articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infra estruturas, Transportes e Mar, o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro da Administração Interna, em matéria de protecção civil;
- b) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de segurança alimentar e abastecimento de produtos agrícolas;
- c) O Ministro da Administração Interna em matéria de fiscalização policial florestal
- d) O Ministro da Educação e Ensino Superior, em matéria de educação ambiental e de política de formação e investigação no domínio das ciências agrárias.
- e) O Ministro da Saúde em matéria de nutrição;
- f) O Ministro da Cultura em matéria de protecção e salvaguarda do património natural.
- g) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, em matéria de ambiente.

4. O Ministro do Ambiente e Agricultura preside ao Conselho Nacional de Águas.

5. O Ministro do Ambiente e Agricultura exerce poderes de superintendência sobre:

- a) Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF);
- b) Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos (INGRH);
- c) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA);
- d) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG).

Artigo 18º

Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade

1. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade propõe, coordena e executa as políticas públicas para as actividades económicas de produção de bens e serviços, em particular as respectivas à indústria, à energia, ao comércio, ao turismo e artesanato e às actividades de serviço às empresas. Igualmente, propõe, coordena e executa as políticas públicas relativas à promoção do investimento e das exportações e ao desenvolvimento empresarial, incluindo a vertente inovação, visando a competitividade, a produtividade e o crescimento da economia.

2. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade participa na elaboração e na coordenação da execução de outras políticas públicas de incidência directa na competitividade da economia cabo-verdiana, nomeadamente as respeitantes ao investimento público estratégico, à produtividade sectorial e dos factores produtivos e a melhoria do ambiente de negócios.

3. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial do Comércio (OMC), com a Organização Mundial do Turismo (OMT), com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em matéria propriedade industrial e com outros organismos internacionais especializados em matéria de indústria e energia.

4. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio do comércio, turismo, de desenvolvimento empresarial, indústria e energia, ou em que o Estado detenha a maioria das participações nos sectores antes indicados.

5. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade define as orientações estratégicas do Projecto de Crescimento e Competitividade e acompanha a sua execução.

6. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade define as orientações estratégicas da Agência Cabo-verdiana de Promoção e Emprego e do Desenvolvimento Local (AGECABO) e acompanha a sua execução.

7. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade preside ao Conselho Nacional do Turismo.

8. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade articula-se especialmente com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar, em matéria de circulação de pessoas e bens no espaço nacional, de transporte de mercadorias e de abastecimento do país;
- b) O Ministro da Administração Interna em matéria de fiscalização policial às actividades económicas;
- c) O Ministro da Saúde, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos.
- d) Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e da Administração Interna em matéria de entrada, saída e residência de estrangeiros, em Cabo Verde;
- e) O Ministro das Finanças e Administração Pública em matéria de fiscalidade sobre as empresas e a domiciliação fiscal das de pessoas singulares e colectivas.

f) O Ministro do Ambiente e Agricultura, em matéria de exploração de recursos minerais e haliêuticos, de qualidade de produtos alimentares, do abastecimento do mercado e da segurança alimentar e políticas ambientais de notável incidência no condicionamento da actividade económica;

g) O Ministro da Qualificação e Emprego e o Ministro da Educação e Ensino Superior, em matéria de política de formação e de investigação para o sectores do turismo, indústria, energia e comércio e de valorização dos recursos humanos para as necessidades das empresas;

h) O Ministro do Trabalho, da Família e da Solidariedade, em matéria laboral, de produtividade e competitividade.

9. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade dirige superiormente o Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), o Fundo de Desenvolvimento Turístico (FDT) e a Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos (C.I.).

Artigo 19º

Ministro da Educação e Ensino Superior

1. O Ministro da Educação e Ensino Superior propõe, coordena e executa as políticas em matéria de ensino pré-escolar, básico, secundário e técnico-profissional, da alfabetização e educação de adultos e, bem assim, da acção social escolar.

2. O Ministro da Educação e Ensino Superior propõe, coordena e executa as políticas nos domínios do ensino superior e da ciência.

3. O Ministro da Educação e Ensino Superior, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, com o Ministro da Cultura, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO.

4. O Ministro da Educação e Ensino Superior preside ao Conselho Nacional de Educação.

5. O Ministro da Educação e Ensino Superior articula-se especialmente com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar em matéria de formação e investigação do domínio das ciências náuticas e da construção e manutenção de equipamentos educativos;
- b) O Ministro da Saúde em matéria de educação para a saúde e formação no domínio de saúde;
- c) O Ministro do Ambiente e Agricultura em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e das pescas;
- d) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade em matéria de acção social escolar e de educação para a vida familiar;

- e) O Ministro da Qualificação e Emprego e o responsável pela Juventude em matéria de formação profissional e de orientação escolar e profissional;
- f) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade em matéria de formação e investigação do domínio do turismo, comércio, indústria e energia;
- g) O Ministro das Finanças e da Administração Pública em matéria de formação e investigação no domínio da Administração Pública;
- h) O Ministro da Administração Interna na área da formação das autarquias locais.
- i) O Ministro da Cultura em matéria da política da língua cabo-verdiana.

6. O Ministro da Educação e Ensino Superior dirige superiormente a Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU) e o Fundo de Edição dos Manuais Escolares

7. O Ministro da Educação e Ensino Superior exerce superintendência sobre:

- a) Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE);
- b) Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação (FAEF);
- c) Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR);
- d) Instituto Superior de Educação (ISE);
- e) Instituto Pedagógico (IP).

8. O Ministro da Educação e Ensino Superior intervém no Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresarias nos termos previstos no Contrato de Concessão de Gestão celebrado entre o Estado e a Organização Nacional da Diáspora Solidária.

Artigo 20º

Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro

1. O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro apoia o Primeiro-Ministro e desempenha as funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro.

2. O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os grupos parlamentares, com os partidos políticos e com as entidades religiosas.

3. O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro propõe, coordena e executa as políticas em matéria de Comunicação Social, bem como da defesa do consumidor.

4. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro a definição da orientação estratégica, bem como o acompanhamento da sua execução, relativamente à Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A. e à INFORPREESS, S.A.

5. O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro articula-se com todos os membros do Governo na coordenação dos assuntos parlamentares e com o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade em matéria de defesa do consumidor.

Artigo 21º

Ministro da Qualificação e Emprego

1. O Ministro da Qualificação e Emprego propõe, coordena e executa as políticas em matéria de qualificação, valorização dos recursos humanos, formação profissional e emprego.

2. O Ministro da Qualificação e Emprego articula-se com todos os membros do Governo em matérias da qualificação, valorização e formação profissionais.

3. O Ministro da Qualificação e Emprego exerce poderes de superintendência sobre o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) e sobre o Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF).

4. O Ministro da Qualificação e Emprego articula-se com: Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade no domínio da adopção de políticas de emprego.

Artigo 22º

Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade

1. O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade propõe, coordena e executa as políticas em matéria de trabalho, de promoção, protecção e apoio às famílias, à criança e à adolescência e da segurança e integração sociais.

2. O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

3. O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade define as orientações estratégicas dos programas e projectos de desenvolvimento social e de luta contra pobreza e acompanha a sua execução.

4. O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Saúde, em matéria de saúde reprodutiva e segurança social;
- b) O Ministro das Finanças e Administração Pública, em matéria de trabalho e gestão financeira da previdência social;
- c) O Ministro da Justiça, em matéria de política de menores;
- d) O Ministro da Educação e Ensino Superior, em matéria de formação profissional, acção social escolar e educação para a vida familiar.

5. O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade exerce poderes de superintendência sobre

- a) O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 15º;
- b) O Instituto Cabo-verdiano de Menores, que passa a designar-se Instituto Cabo-verdiano da Criança e da Adolescência. (ICCA).

Artigo 23º

Ministro da Cultura

1. O Ministro da Cultura propõe, coordena e executa as políticas em matéria da cultura.

2. O Ministro da Cultura articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Mar, em matéria de património arqueológico subaquático e de pesquisas arqueológicas no mar, bem como em matéria de política de conservação e restauro de imóveis classificados como património nacional;
- b) O Ministro do Ambiente e Agricultura em matéria de protecção e salvaguarda do património natural;
- c) O Ministro da Educação e Ensino Superior em matéria da política da língua cabo-verdiana.

3. O Ministro da Cultura, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e com o Ministro da Educação e Ensino Superior, participa nas relações com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na área da cultura.

4. O Ministro da Cultura, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual em matéria de direitos de autor e direitos conexos e outros organismos internacionais especializados nos domínios da cultura.

5. O Ministro da Cultura preside ao Conselho Nacional da Cultura.

6. O Ministro da Cultura exerce os poderes de superintendência sobre:

- a) O Instituto do Arquivo Histórico Nacional (IAHN);
- b) O Instituto da Investigação e do Património Cultural (IIPC);
- c) O Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro (IBNL).

7. O Ministro da Cultura dirige superiormente o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura (FAAC).

Artigo 24º

Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território

1. O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território propõe, coordena e executa as políticas em matérias de descentralização e desenvolvimento regional, urbanismo, habitação e ordenamento do território, bem como as relações com as autarquias locais.

2. O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território articula-se com:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em matéria de cooperação descentralizada;
- b) O Ministro das Finanças e Administração Pública, em matéria de desenvolvimento regional, de finanças locais, bem como de coordenação e delimitação dos investimentos entre o Estado e os municípios;
- c) O Ministro da Educação e Ensino Superior e o Ministro da Qualificação e Emprego em matéria de formação para as autarquias locais;
- d) O Ministro da Agricultura e Ambiente, em matéria de ambiente.

3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território a definição da orientação estratégica, relativamente ao IFH-Imobiliária Fundiária e Habitat, S.A.

Subsecção III

Secretários de Estado

Artigo 25º

Competência dos Secretários de Estado

1. Sem prejuízo do disposto nas leis orgânicas dos respectivos departamentos governamentais e excepto no que se refere aos respectivos gabinetes, os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo, em cada caso, a competência que neles for delegada e as funções que lhe forem cometidas pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro respectivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação nos titulares de altos cargos públicos ou no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.

2. Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respectivo Ministro, que também as pode delegar em outro Secretário de Estado.

Artigo 25º

Secretário de Estado da Juventude e Desportos

O Secretário de Estado da Juventude e Desportos coadjuva o Primeiro-Ministro no exercício das suas funções.

Artigo 26º

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros coadjuva o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades no exercício das suas funções.

Artigo 27º

Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e Administração Pública

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e Administração Pública coadjuva o Ministro das Finanças e Administração Pública no exercício das suas funções.

Artigo 28º

Secretário de Estado da Administração Pública

O Secretário de Estado da Administração Pública coadjuva o Ministro das Finanças e Administração Pública na área da Administração Pública.

Artigo 29º

Secretário de Estado da Agricultura

O Secretário de Estado da Agricultura coadjuva o Ministro das Ambiente e Agricultura no exercício das suas funções.

Artigo 30º

Secretário de Estado da Educação

O Secretário de Estado da Educação coadjuva o Ministro da Educação e Ensino Superior no exercício das suas funções.

Secção III

Estrutura governamental

Artigo 31º

Enumeração

A estrutura governamental compreende a Chefia do Governo e os Ministérios.

Artigo 32º

Chefia do Governo

1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionam junto do Primeiro-Ministro, dos Ministros de Estado, do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

2. A Chefia do Governo compreende, ainda, todos os serviços e organismos nela integrados pela respectiva lei orgânica.

Artigo 33º

Ministérios

A estrutura governamental compreende os seguintes Ministérios:

- a) Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Mar (M.I.T.M)
- b) Ministério da Saúde (M.S.);

c) Ministério da Defesa Nacional (M.D.N.)

d) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (M.N.E.C.C.);

e) Ministério da Administração Interna (M.A.I.);

f) Ministério das Finanças e Administração Pública (M.F.A.P.);

g) Ministério da Justiça (M.J.);

h) Ministério do Ambiente e Agricultura (M.A.A.);

i) Ministério da Educação e Ensino Superior (M.E.E.S.);

j) Ministério da Qualificação e Emprego (M.Q.E.);

k) Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade (M.T.F.S.);

l) Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade (M.E.C.C.);

m) Ministério da Cultura (M.C.);

n) Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território (M.D.H.O.T.).

CAPÍTULO II**Conselho de Ministros e outras Estruturas de Coordenação**

Secção I

Conselho de Ministros

Artigo 34º

Composição

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros, sendo presidido e coordenado pelo Primeiro-Ministro.

2. O Primeiro-Ministro pode, sempre que entender ou por deliberação do Conselho de Ministros, convocar os Secretários de Estado para participarem, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Ministros.

Artigo 35º

Regimento do Conselho de Ministros

O Regimento do Conselho de Ministros consta de diploma próprio.

Artigo 36º

Conselhos de Ministros Especializados

São Conselhos de Ministros Especializados:

- a) O Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade (CMEAEIC);
- b) O Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego (CMEDCHE);
- c) O Conselho de Ministros Especializado para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional (CMEREDI);

- d) O Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Descentralização e Ordenamento do Território (CMEADOT);
- e) O Conselho de Ministros Especializado para a Saúde, Família e Segurança Social (CMESFSS).

Artigo 37º

Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade

1. Ao CMEAEIC incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área económica e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da economia e das finanças, e da inovação, competitividade e cooperação para o desenvolvimento.

2. Integram o CMEAEIC:

- a) O Ministro de Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Mar;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- c) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado;
- d) O Ministro das Finanças e Administração Pública;
- e) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- f) O Ministro da Educação e do Ensino Superior;
- g) O Ministro do Ambiente e Agricultura;
- h) O Ministro da Qualificação e Emprego;
- i) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade.

Artigo 38º

Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego

1. Ao CMEDCHE incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área dos recursos humanos e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da, da educação, da qualificação e do emprego, da cultura, da igualdade do género e da juventude.

2. Integram o CMEDCHE:

- a) O Ministro de Estado e da Saúde;
- b) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado;
- c) O Ministro das Finanças e Administração Pública;
- d) O Ministro da Justiça;
- e) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- f) O Ministro da Educação e Ensino Superior;
- g) O Ministro da Qualificação e Emprego;
- h) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade;
- i) O Ministro da Cultura.

Artigo 39º

Conselho de Ministros para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional

1. Ao CMRREDI incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas de reforma do Estado, administração pública, defesa, justiça, segurança e ordem pública, política externa e comunidades e comunicação social e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram o CMEREDI:

- a) O Ministros de Estado e da Saúde;
- b) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado;
- c) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- d) O Ministro da Defesa Nacional
- e) O Ministro da Administração Interna;
- f) O Ministro das Finanças e Administração Pública;
- g) O Ministro da Justiça;
- h) O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- i) O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro

Artigo 40º

Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Descentralização e Ordenamento do Território

1. Ao CMEADOT incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas do ambiente, descentralização e ordenamento do território e desenvolvimento regional e reparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram o CMEADOT:

- a) O Ministro de Estado, das Infra-estruturas, Transportes e Mar;
- b) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado;
- d) O Ministro das Finanças e Administração Pública;
- e) O Ministro da Administração Interna;
- f) O Ministro do Ambiente e Agricultura;
- g) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 41º

Conselho de Ministros Especializado para a Saúde, Família e Segurança Social

1. Ao CMESFSS incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas da saúde, promoção e apoio da família e segurança social e reparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram o CMESFSS:

- a) O Ministro de Estado e da Saúde;
- b) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado;
- c) O Ministro das Finanças e da Administração Pública;
- d) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade.

Artigo 42º

Funcionamento do Conselho de Ministros Especializados

1. Os Conselhos de Ministros Especializados são presididos pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro de Estado por ele designado.

2. Por decisão do Primeiro-Ministro podem ainda ser convocados para as reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, além dos Ministros competentes em razão da matéria a ser objecto de tratamento, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.

3. Podem ainda tomar parte nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, forem convocados pelos respectivos Presidentes.

4. Aplica-se ao funcionamento dos Conselhos de Ministros Especializados, em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma, as regras constantes do Regimento do Conselho de Ministros.

Secção II

Órgãos e serviços consultivos e de apoio

Artigo 43º

Grupos Interministeriais

1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, podem ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multi-sectorial.

2. Os GIT são constituídos por Ministros e Secretários de Estado neles podendo participar, quando convocados para o efeito pelos respectivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.

3. Os GIT são presididos por um Ministro designado pelo Primeiro-Ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.

4. Os GIT apresentam relatórios regulares ao Primeiro-Ministro nos termos por este determinados.

Artigo 44º

Conselho de Segurança Nacional

1. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de segurança nacional e informações.

2. O Conselho de Segurança Nacional assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna e informações e compete-lhe, nomeadamente:

- a) Apreciar as linhas gerais da política de segurança nacional;
- b) Aconselhar o Primeiro-Ministro na coordenação do sistema de segurança nacional;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de segurança nacional e informações pelo Primeiro-Ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros;
- d) Pronunciar-se sobre as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional e da delimitação das respectivas missões e competências;
- e) Apreciar os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança nacional;
- f) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de orientação a que deve obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança;

3. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:

- a) Os Ministros de Estado;
- b) Os Ministros responsáveis pelos sectores das Infra-estruturas, dos Transportes, da Saúde, da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, da Administração Interna, da Justiça, e das Finanças e Administração Pública;
- c) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- d) O Conselheiro de Segurança Nacional do Governo;
- e) O Director Nacional da Polícia Nacional
- f) O Director Central da Polícia Judiciária;
- g) O responsável pelos Serviços de Informações da República;
- h) Os responsáveis pelos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica.

4. O Primeiro-Ministro pode convocar reuniões especializadas do Conselho de Segurança Nacional em matéria de informações.

5. O Procurador-Geral da República tem assento no Conselho de Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 222º da Constituição da República.

6. O Primeiro-Ministro, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna.

7. O Conselho de Segurança Nacional elabora o seu regimento e submete-o à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 45º

Conselheiro de Segurança Nacional do Governo

1. Em matéria de planeamento e coordenação dos sectores de segurança interna, informações e defesa nacional, o Primeiro-Ministro e o Governo são apoiados pelo Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.

2. O estatuto do Conselheiro de Segurança Nacional do Governo e o quadro do seu pessoal são fixados em diploma próprio.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 46º

Extinção de departamentos governamentais

São extintos:

- a) O Ministério das Infra-estruturas e Transportes;
- b) O Ministério da Defesa;
- e) O Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas;
- f) O Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;
- g) O Ministério do Trabalho e Solidariedade;
- h) O Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública;
- i) O Ministério das Finanças e Planeamento.

Artigo 47º

Transição de serviços e organismos para o Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Mar

1. Transitam para o Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Mar os serviços anteriormente integrados no Ministério das Infra-estruturas e Transportes, salvo o disposto no artigo 56º.

2. Transitam do extinto Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas para o Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Mar os serviços e organismos com competência no domínio das pescas e dos recursos marinhos.

3. As referências ao Ministro das Infra-estruturas e Transportes e ao Ministro da Agricultura, Ambiente e Pescas, ao departamento governamental responsável pelas áreas das infra-estruturas e transportes e das pescas e

mar e aos respectivos titulares, membros do Governo, responsáveis ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos respeitantes às infra-estruturas, transportes, pescas ou mar consideram-se doravante feitas ao Ministério da Infra-estruturas, Transportes e Mar.

Artigo 48º

Transição de serviços e organismos para o Ministério da Defesa Nacional

1. Transitam do Ministério da Defesa para o Ministério da Defesa Nacional os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio da defesa nacional, salvo o disposto no artigo 51º.

2. As referências ao Ministro da Defesa, ao departamento governamental responsável pela área da defesa nacional e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos à defesa nacional consideram-se doravante feitas ao Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 49º

Transição de alguns serviços e organismos para o departamento governamental sob a responsabilidade do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado

1. Transitam do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública para o respectivo departamento governamental sob a responsabilidade do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio da reforma do Estado.

2. As referências ao Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, no concernente à organização e funcionamento dos serviços, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos referentes à reforma do Estado, consideram-se doravante feitas à estrutura governamental sob a responsabilidade do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado.

Artigo 50º

Transição de serviços e organismos para o Ministério das Finanças e Administração Pública

1. Transitam do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública para o Ministério das Finanças e Administração Pública os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio da reforma, organização, funcionamento dos serviços e gestão dos recursos humanos da Administração Pública.

2. As referências ao Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, ao departamento governamental responsável pela área da reforma, organização, funcionamento dos serviços e gestão dos recursos humanos da Administração Pública, e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos respeitantes à reforma, organização, funcionamento dos serviços e gestão dos recursos humanos da Administração Pública, consideram-se doravante feitas ao Ministério das Finanças e Administração Pública.

Artigo 51º

Transição de serviços e organismos para o Ministério da Administração Interna

1. Transitam do Ministério das Infra estruturas e Transportes e do Ministério da Defesa para o Ministério da Administração Interna os serviços e organismos com atribuições e competências nos domínios, respectivamente, de viação e da protecção civil

2. As referências do Ministério das Infra estruturas e Transportes ou ao Ministério da Defesa, aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas de viação ou da protecção civil e aos respectivos titulares, membro do Governo, responsáveis ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos respeitantes à protecção civil consideram-se doravante feitas ao Ministério da Administração Interna.

Artigo 52º

Transição de serviços e organismos para o Ministério do Ambiente e Agricultura

1. Transitam para o Ministério do Ambiente e Agricultura os serviços e organismos anteriormente integrados no Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 47º.

2. As referências ao Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, alimentação e agricultura, e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos referentes ao ambiente, alimentação e agricultura, consideram-se doravante feitas ao Ministério do Ambiente e Agricultura

Artigo 53º

Transição de serviços e organismos para o Ministério da Educação e Ensino Superior

1. Transitam para o Ministério da Educação e Ensino Superior os serviços e organismos anteriormente integrados no Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, salvo os respeitantes à valorização, qualificação e emprego.

2. As referências ao Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, ao departamento governamental responsável pela área da educação e do ensino e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos respeitantes à educação e ensino consideram-se doravante feitas ao Ministério do Educação e Ensino Superior.

Artigo 54º

Transição de serviços e organismos para o Ministério da Qualificação e Emprego

1. Transitam para o Ministério da Qualificação e Emprego os serviços e organismos anteriormente integrados no Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos e no Ministério do Trabalho e Solidariedade, no domínio da valorização, qualificação e formação profissionais e do emprego.

2. As referências ao Ministério da Educação e Valorização dos Recursos e ao Ministério do Trabalho e Solidariedade, aos respectivos departamentos governamentais pelas áreas da valorização, qualificação e formação profissionais e emprego e aos respectivos titulares, responsáveis ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, respeitantes à valorização, qualificação e formação profissionais e emprego, consideram-se doravante feitas ao Ministério da Qualificação e Emprego.

Artigo 55º

Transição de serviços e organismos para o Ministério Trabalho, Família e Solidariedade

1. Transitam do Ministério do Trabalho e Solidariedade para o Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio do trabalho, protecção e apoio às famílias e à menoridade e à segurança e integração sociais.

2. As referências ao Ministro do Trabalho e Solidariedade, ao departamento governamental responsável pelas áreas do trabalho, protecção e apoio às famílias e à menoridade e à segurança e integração sociais e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos referentes ao trabalho, protecção e apoio às famílias e à menoridade e à segurança e integração social consideram-se doravante feitas ao Ministro Trabalho, Família e Solidariedade.

Artigo 56º

Transição de serviços e organismos para o Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território

1. Transitam do Ministério das Infra-estruturas e Transportes para o Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio do urbanismo, habitação e ordenamento do território.

2. As referências ao Ministro das Infra-estruturas e Transportes, ao departamento governamental responsável pelas áreas do urbanismo, habitação e ordenamento do território e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos referentes ao do urbanismo, habitação e ordenamento do território consideram-se doravante feitas ao Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 57º

Cessação da comissão de serviço e de funções

Cessam, automaticamente as comissões de serviço do pessoal dirigente dos ministérios ora extintos e dos serviços que transitam de departamento governamental, devendo, porém, os respectivos titulares actuais continuarem em exercício de funções até ser, nos termos da lei, confirmada a sua comissão ou efectivada a sua substituição nos departamentos governamentais a que tenham passado a pertencer.

2. O pessoal afecto aos extintos Ministérios em regime de comissão de serviço ou outra modalidade temporária regressa, nos termos da lei, ao respectivo quadro de origem, se outro destino legal lhe não for expressamente dado.

Artigo 58º

Transferência do activo, passivo e posições contratuais

1. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património dos departamentos e organismos governamental extintos ou dos serviços transferidos consideram-se transferidos para os departamentos e organismos governamentais encarregados dos sectores e das matérias a que respeitam.

2. As transferências de património previstas no presente artigo são formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Director Geral do Património de Estado e pelos responsáveis dos serviços administrativos transmitentes e recipientes dos bens objecto de transferência.

Artigo 59º

Orçamento

Enquanto não for aprovado o Orçamento para o ano financeiro de 2006, os encargos com a criação dos cargos de Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, Ministro da Defesa Nacional, Ministro das Finanças e Administração Pública, Ministro do Ambiente e Agricultura, Ministro da Educação e Ensino Superior, Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Ministro da Qualificação e Emprego, Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e Administração Pública, Secretário de Estado da Administração Pública, Secretário de Estado da Agricultura e Secretário de Estado da Educação, bem como dos serviços e organismos criados pelo presente diploma são suportados por reafecção das verbas do Orçamento de Estado do ano 2005 relativas aos departamentos governamentais e serviços ora extintos, e, supletivamente, pela verba provisional do orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças.

Artigo 60º

Transição de pessoal

A transição e, em geral, a mobilidade de pessoal resultantes da estrutura orgânica estabelecida pelo presente diploma são formalizadas mediante listas nominiais aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas, do Ministro das Finanças e Administração Pública, sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

Artigo 61º

Natureza jurídica dos serviços e organismos

Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado pelo presente diploma mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e tutela.

Artigo 62º

Diplomas orgânicos

1. A estruturação interna dos novos departamentos governamentais consta dos diplomas orgânicos específicos.

2. Até à aprovação, dos respectivos diplomas orgânicos, a estruturação interna dos departamentos governamentais é a actualmente em vigor com as alterações decorrentes do presente diploma.

3. No prazo de cento e vinte dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma devem ser submetidos, impreterivelmente, a Conselho de Ministros os projectos de diploma que consagrem, para cada departamento governamental, serviço ou organismo, as alterações que se mostrem necessárias e decorram da nova estrutura orgânica do Governo.

4. Os novos diplomas orgânicos devem, além disso, projectar uma organização racionalizada, delineada em função das políticas transversais, evitar duplicações e redundâncias pela eliminação de todas as estruturas supérfluas eventualmente existentes na Administração Pública, com reafecção dos funcionários e agentes libertados e a extinção de serviços desnecessários, no quadro dos sistemas de incentivo à mobilidade.

5. Os diferentes departamentos governamentais devem coordenar com o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado o processo de racionalização das estruturas a que se refere o número anterior.

Artigo 63º

Revisão dos fundos e serviços autónomos e institutos públicos existentes

1. Todos os institutos públicos, fundos e serviços autónomos, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, ficam submetidos a avaliação, para efeitos de reestruturação, transformação, fusão, cisão ou extinção que à luz das directivas da racionalização das estruturas administrativas dimanadas do Conselho de Ministros venham a revelar-se necessárias.

2. Para a realização da tarefa prevista no número anterior é criada uma comissão, a funcionar na dependência do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, constituída pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, que presidirá;
- b) Um representante do Ministro das Finanças e da Administração Pública;
- c) Um representante de cada um dos Ministros, com participação limitada à análise dos fundos e serviços autónomos e institutos sob sua superintendência ou direcção superior, respectivamente;
- d) Um ou dois especialistas nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta da própria comissão, uma vez nomeados os membros indicados nas alíneas anteriores.

3. As nomeações referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 devem ser efectuadas no prazo máximo vinte dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma e os nomeados entram imediatamente em funções sem quaisquer outras formalidades.

3. Os institutos, fundos e serviços autónomos referidos no n.º 1, no prazo de trinta dias a contar da data entrada em vigor do presente diploma, devem apresentar à comissão referida no número antecedente um relatório circunstanciado sobre a justificação da sua existência, bem como sobre eventuais alterações a introduzir-se no diploma da sua criação, para se conformarem com o regime da presente lei.

4. No prazo que lhe for determinado, a comissão referida no n.º 2 deve apresentar ao Primeiro-Ministro e aos demais membros do Governo nela representados um relatório da sua actuação e uma proposta sobre a medida a ser adoptada com relação cada um dos fundos e serviços autónomos e institutos objecto da sua análise.

Artigo 64º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 4/2006, de 16 de Janeiro.

Artigo 65º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 8 de Março de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Basílio Mosso Ramos - Maria Cristina Fontes Lima - Victor Manuel Barbosa Borges - Júlio Lopes Correia - João Pinto Serra - José Manuel Andrade - Maria Madalena Brito Neves - João Pereira Silva - Filomena de Fátima Ribeiro Viera Martins - Sara Maria Duarte Lopes - Sidónio Fontes Lima Monteiro - Manuel Monteiro da Veiga - Ramiro Andrade Alves Azevedo

Promulgado em 6 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 7 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto n.º 3/2006

de 10 de Julho

Pelo n.º 2 do artigo 59º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2005 (Lei n.º 53/VI/2005, de 3 de Janeiro) foi o Governo de Cabo Verde autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, a 8 de Junho de 2006, o Governo de Cabo Verde assinou, com a Associação Internacional de Desenvolvimento, um Acordo de

Empréstimo n.º 41750 – CV no montante de sete milhões de Direitos Especiais de Saque (DES 7.000.000) em várias divisas equivalentes, como apoio ao programa de crescimento e redução de pobreza.

Convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d)* do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de empréstimo n.º 41750 – CV assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, a 8 de Junho de 2006, cujos textos em inglês e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Objectivo

É aprovado o empréstimo objecto do presente diploma, no valor de sete milhões de Direitos Especiais de Saque (DES 7.000.000) em várias divisas equivalentes, como apoio ao programa de crescimento e redução de pobreza.

Artigo 3º

Pagamento de juros

1. O Mutuário deve pagar periodicamente uma comissão de serviço no valor de três -quarto de um por cento (3/4 de 1%) ao ano sobre o montante de crédito ainda em dívida.

2. Estes encargos deverão ser pagos a Associação de desenvolvimento Internacional, de seis em seis meses, respectivamente a 15 de Março e a 15 de Setembro de cada ano.

Artigo 4º

Amortizações

1. O empréstimo é amortizável em trinta anos, após a expiração dum período de carência de dez anos.

2. O reembolso deverá ser efectuado em prestações semestrais com início no dia 15 de Setembro de 2016 e término a 15 de Março de 2046, em conformidade com o estipulado no Acordo.

Artigo 5º

Prazos

1. A data para a utilização do empréstimo expira a 31 de Agosto de 2006.

2. Esta data pode ser alterada pela Associação Internacional de Desenvolvimento, em concertação com o Governo de Cabo Verde.

Artigo 6º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo, responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional de Desenvolvimento, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 7º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra - Basílio Mosso Ramos

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

CREDIT NUMBER 41750 - CV

**DEVELOPMENT CREDIT AGREEMENT
(Poverty Reduction Support Credit II)**

**BETWEEN REPUBLIC OF CAPE VERDE AND
INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION**

DATED JUNE 8, 2006

AGREEMENT, dated June 8, 2006, between REPUBLIC OF CAPE VERDE (the Borrower) and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (the Association).

WHEREAS (A) the Association has received from the Borrower a letter dated December 20, 2005 (hereinafter called the Letter of Development Policy), describing therein a program of actions, objectives and policies designed to promote growth and achieve sustainable reductions in poverty in the Borrower's territory (hereinafter called the Program), declaring the Borrower's commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Association in support of the Program during the execution thereof;

(B) The Borrower has carried out the measures and taken the actions described in Schedule 2 of this Agreement to the satisfaction of the Association and has maintained a macroeconomic policy framework satisfactory to the Association; and

(C) On the basis, *inter alia*, of the foregoing, the Association has decided to, in support of the Program, provide such assistance to the Borrower by making the Credit in a single tranche as hereinafter provided;

NOW THEREFORE the parties hereto hereby agree as follows:

ARTICLE I

General Conditions; Definitions

Section 1.01. The "General Conditions Applicable to Development Credit Agreements" of the Association, dated January 1, 1985, (as amended through May 1, 2004) with the modifications set forth below (the General Conditions) constitute an integral part of this Agreement:

(a) Section 2.01, paragraph 12, is modified to read:

"Project" means the program, referred to in the Preamble to the Development Credit Agreement, in support of which the Credit is made.;"

(b) Section 4.01 is modified to read:

"Except as the Borrower and the Association shall otherwise agree, withdrawals from the Credit Account shall be made in the currency of the deposit account specified in Section 2.02 (b) of the Development Credit Agreement; provided, however, that withdrawals in the currency of the Borrower shall be made in such currency or currencies as the Association shall from time to time reasonably select.;"

(c) Section 5.01 is modified to read:

"The Borrower shall be entitled to withdraw the proceeds of the Credit from the Credit Account in accordance with the provisions of the Development Credit Agreement and of these General Conditions";

(d) The last sentence of Section 5.03 is deleted;

(e) Section 6.03 (c) of the General Conditions is amended by replacing the words "corrupt or fraudulent" with the words "corrupt, fraudulent, collusive or coercive;"

(f) Section 9.06 (c) is modified to read:

"(c) Not later than six months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Borrower and the Association, the Borrower shall prepare and furnish to the Association a report, of such scope and in such detail as the Association shall reasonably request, on the execution of the program referred to in the Preamble to the Development Credit Agreement, the performance by the Borrower and the Association of their respective obligations under the Development Credit Agreement and the accomplishment of the purposes of the Credit.;" and

(g) Section 9.04 is deleted and Sections 9.05, 9.06 (as modified above), 9.07 and 9.08 are renumbered, respectively, Sections 9.04, 9.05, 9.06 and 9.07.

Section 1.02. Unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions and in the Preamble to this Agreement have the respective meanings therein set forth and the following additional terms have the following meanings:

(a) "Civil Servant's Data Base" means the Borrower's official electronic files containing, *inter alia*, information on: (i) civil servant's individual names; (ii) their grades; (iii) their numbers of years worked; and (iv) their salary levels;

(b) "*Conselho de Ministros*" means the Borrower's Council of Ministers, headed by the Prime Minister, and comprising the heads of the following Ministries: (i) Culture; (ii) Presidency of the Council of Ministers, State Reform and National Defense; (iii) Economy, Growth and Competitiveness; (iv) Education and Higher

Education; (v) Environment and Agriculture; (vi) Finance and Public Administration; (vii) Foreign Affairs, Cooperation and Communities; (viii) Health; (ix) Internal Administration; (x) Justice; (xi) Labor, Family and Solidarity; (xii) Decentralization, Housing and Territorial Planning; (xiii) Transport, Infrastructure and Sea; and (xiv) Assistant to Prime Minister, Vocational Training and Employment;

- (c) “DECRP” means *Documento de Estratégia de Crescimento e de Redução da Pobreza*, the Borrower’s public strategy for growth and poverty reduction, approved by the *Conselho de Ministros* on August 2, 2004;
- (d) “*Escudo de Cabo Verde*” and the symbol “C.V. Esc.” mean the lawful currency of the Borrower;
- (e) “*Ministério da Educação*”, means the Borrower’s Ministry of Education, or any successor thereto;
- (f) “*Ministério das Finanças e Planeamento*” means the Borrower’s Ministry of Finance and Planning, or any successor thereto;
- (g) “*Ministério da Justiça*” means the Borrower’s Ministry of Justice, or any successor thereto;
- (h) “*Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública*” means the Borrower’s Ministry of State Reform and Public Administration, or any successor thereto;
- (i) “*Ministério da Saúde*” means the Borrower’s Ministry of Health, or any successor thereto;
- (j) “*Ministério do Trabalho e Solidariedade*” means the Borrower’s Ministry of Labor and Solidarity, or any successor thereto;
- (k) “PSM” means *Pensão Social Mínima*, the Borrower’s minimum social pension fund, as defined in decree number 2-95, dated January 23, 1995;
- (l) “PSS” means *Pensão de Solidariedade Social*, the Borrower’s social solidarity pension fund, as defined in decree-law number 29-2003, dated August 25, 2003;
- (m) “QDMP” means *Quadro das Despesas a Medio Prazo*, the Borrower’s medium term expenditure framework, as defined in the Borrower’s budget framework and planning laws; and
- (n) “State General Accounts” means the Borrower’s public financial accounts, as defined in law number 78/V/98, dated December 7, 1998.

ARTICLE II

The Credit

Section 2.01. The Association agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in the Development Credit Agreement, an amount in various currencies equivalent to seven million Special Drawing Rights (SDR7,000,000) (the Credit).

Section 2.02. (a) Subject to the provisions of paragraphs (b) and (c) of this Section, the Borrower shall be entitled to withdraw the proceeds of the Credit from the Credit Account in support of the Program.

- (b) Except as the Association may otherwise agree: (i) all withdrawals from the Credit Account shall be deposited by the Association into an account in Dollars designated by the Borrower and acceptable to the Association; and (ii) the Borrower shall ensure that upon each deposit of an amount of the Credit into said account, an equivalent amount is accounted for in the Borrower’s budget management system, in a manner acceptable to the Association.

- (c) The Borrower undertakes that the proceeds of the Credit shall not be used to finance expenditures excluded pursuant to the provisions of Schedule 1 to this Agreement. If the Association determines at any time that an amount of the Credit was used to make a payment for an expenditure so excluded, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association, refund an amount equal to the amount of said payment to the Association. Amounts refunded to the Association upon such request shall be cancelled.

Section 2.03. The Closing Date shall be August 31, 2006 or such later date as the Association shall establish. The Association shall promptly notify the Borrower of such later date.

Section 2.04. (a) The Borrower shall pay to the Association a commitment charge on the principal amount of the Credit not withdrawn from time to time at a rate to be set by the Association as of June 30 of each year, but not to exceed the rate of one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum.

- (b) The commitment charge shall accrue: (i) from the date sixty days after the date of this Agreement (the accrual date) to the respective dates on which amounts shall be withdrawn by the Borrower from the Credit Account or cancelled; and (ii) at the rate set as of the June 30 immediately preceding the accrual date and at such other rates as may be set from time to time thereafter pursuant to paragraph (a) above. The rate set as of June 30 in each year shall be applied from the next date in that year specified in Section 2.06 of this Agreement.

- (c) The commitment charge shall be paid: (i) at such places as the Association shall reasonably request; (ii) without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Borrower; and (iii) in the currency specified in this Agreement for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions or in such other eligible currency or currencies as may from time to time be designated or selected pursuant to the provisions of that Section.

Section 2.05. The Borrower shall pay to the Association a service charge at the rate of three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time.

Section 2.06. Commitment charges and service charges shall be payable semiannually on March 15 and September 15 in each year.

Section 2.07. (a) Subject to paragraphs (b), (c) and (d) below, the Borrower shall repay the principal amount of the Credit in semiannual installments payable on each March 15 and September 15 commencing on September 15, 2016 and ending on March 15, 2046. Each installment to and including the installment payable on March 15, 2026 shall be one percent (1%) of such principal amount, and each installment thereafter shall be two percent (2%) of such principal amount.

(b) Whenever (i) the Borrower's per capita gross national product (GNP), as determined by the Association, shall have exceeded for three consecutive years the level established annually by the Association for determining eligibility to access the Association's resources; and (ii) the Bank shall consider the Borrower creditworthy for Bank lending, the Association may, subsequent to the review and approval thereof by the Executive Directors of the Association and after due consideration by the Association of the development of the Borrower's economy, modify the repayment of installments under paragraph (a) above by:

(A) requiring the Borrower to repay twice the amount of each such installment not yet due until the principal amount of the Credit shall have been repaid; and

(B) requiring the Borrower to commence repayment of the principal amount of the Credit as of the first semiannual payment date referred to in paragraph (a) above falling six months or more after the date on which the Association notifies the Borrower that the events set out in this paragraph (b) have occurred, provided, however, that there shall be a grace period of a minimum of five years on such repayment of principal.

(c) If so requested by the Borrower, the Association may revise the modification referred to in paragraph (b) above to include, in lieu of some or all of the increase in the amounts of such installments, the payment of interest at an annual rate agreed with the Association on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time, provided that, in the judgment of the Association, such revision shall not change the grant element obtained under the above-mentioned repayment modification.

(d) If, at any time after a modification of terms pursuant to paragraph (b) above, the Association

determines that the Borrower's economic condition has deteriorated significantly, the Association may, if so requested by the Borrower, further modify the terms of repayment to conform to the schedule of installments as provided in paragraph (a) above.

Section 2.08. The currency of the United States of America is hereby specified for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions.

ARTICLE III

Particular Covenants

Section 3.01. (a) The Borrower and the Association shall from time to time, at the request of either party, exchange views on the progress achieved in carrying out the Program.

(b) Prior to each such exchange of views, the Borrower shall furnish to the Association for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Association shall reasonably request.

(c) Without limitation upon the provisions of paragraph (a) of this Section, the Borrower shall exchange views with the Association on any proposed action to be taken after the disbursement of the Credit which would have the effect of materially reversing the objectives of the Program, or any action taken under the Program.

Section 3.02. Without limitation upon the provisions of Section 9.01 (a) of the General Conditions, the Borrower shall promptly furnish to the Association such information relating to the provisions of Article II of this Agreement as the Association may, from time to time, reasonably request.

ARTICLE IV

Additional Event of Suspension

Section 4.01. Pursuant to Section 6.02 (l) of the General Conditions, the following additional event is specified, namely, that a situation has arisen which shall make it improbable that the Program, or a significant part thereof, will be carried out.

ARTICLE V

Termination

Section 5.01. The date ninety (90) days after the date of this Agreement is hereby specified for the purposes of Section 12.04 of the General Conditions.

ARTICLE VI

Representative of the Borrower; Addresses

Section 6.01. The Minister of the Borrower at the time responsible for finance is designated as the representative of the Borrower for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.

Section 6.02. The following addresses are specified for the purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Association by notice to the Borrower:

For the Borrower:

Ministry of Finance and Public Administration

C.P. 30

Praia,

Republic of Cape Verde

Cable address:Telex:Facsimile:

COORDENACAO 608 MCECV (238) 261 38 97

Cape Verde

For the Association:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable address:Telex:Facsimile:

INDEVAS 248423 (MCI) or (202) 477 6391

Washington, D.C. 64145 (MCI)

In witness whereof, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

Republic of Cape Verde, by Authorized Representative

International Development Association, by Authorized Representative

SCHEDULE 1

Excluded Expenditures

For purposes of Section 2.02 (c) of this Agreement, the proceeds of the Credit shall not be used to finance any of the following expenditures:

1. Expenditures for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank or the Association shall have financed or agreed to finance, or which the Association or the Bank shall have financed or agreed to finance under another credit, loan, or grant;

2. Expenditures for goods included in the following groups or subgroups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/

Group	Subgroup	Description of Items
112	-	Alcoholic beverages
121	-	Tobacco, unmanufactured, tobacco refuse
122	-	Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)
525	-	Radioactive and associated materials
667	-	Pearls, precious and semi-precious stones, unworked or worked
718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors
728	728.43	Tobacco processing machinery
897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
971	-	Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

3. Expenditures for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;

4. Expenditures for environmentally hazardous goods (for purposes of this paragraph the term "environmentally hazardous goods" means goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Borrower or international agreements to which the Borrower is a party);

5. Expenditures on account of any payment to persons or entities, or any import of goods, if such payment or import is prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

6. Expenditures under a contract in respect of which the Association determines that corrupt or fraudulent practices were engaged in by representatives of the Borrower or of a beneficiary of the Credit during the procurement or execution of such contract, without the Borrower having taken timely and appropriate action satisfactory to the Association to remedy the situation.

SCHEDULE 2

Actions Referred to in Recital (B) of the Preamble to this Agreement**1. Fiscal policy**

- (a) The Borrower has revised its 2005 budget, in form and substance satisfactory to the Association, taking into account adequate funding of DECRP priorities.
- (b) The Borrower, through *Ministério das Finanças e Planeamento*, has completed a plan, dated November 2, 2005, in form and substance satisfactory to the Association, for the settlement of all the Borrower's debts and contingent liabilities.

2. Budget planning and preparation

- (a) The Borrower, through *Ministério das Finanças e Planeamento*, has prepared the QDMP, dated August 31, 2005, in form and substance satisfactory to the Association, including information on the Borrower's: (i) general expenditure policy for the period 2005-2007; and (ii) sectorial expenditure policy for the period 2005-2007.
- (b) The Borrower's *Conselho de Ministros* has approved and submitted to the Borrower's parliament, as a prelude for final approval: (a) the budget framework law; and (b) the planning law.

3. Internal and external budget controls

The Borrower's *Conselho de Ministros* has submitted to the Borrower's parliament, as a prelude for final approval, the finalized State General Accounts for the years comprising the period between the years 2000-2002.

4. Decentralization

The Borrower's local finances law has been promulgated and published on the Borrower's official gazette on September 5, 2005 to regulate, *inter alia*: (a) the financing fund for the Borrower's municipalities; and (b) the Borrower's common municipal fund.

5. Public administration

The Borrower, through *Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública*, has confirmed that the Civil Servant's Database is operational to enable: (a) regular updating of data by different entities of the Borrower's public sector; (b) diagnostics on human resources matters; and (c) civil service reform activities.

6. Legal and Judicial reform

The Borrower, through *Ministerio da Justiça*, has allocated C.V. Esc.6,000,000 to pay for legal services for underprivileged citizens, as per the agreement of provision of legal services between said *Ministerio da Justiça* and the Borrower's bar association, regulated by Decree Number 10/2004, dated November 2, 2004, published in the Borrower's official gazette on November 8, 2004.

7. Public education

The Borrower, through *Ministério da Educação*, has implemented a first year action plan for teacher training, in form and substance satisfactory to the Association, for public teachers working on primary education in the Borrower's territory.

8. Public health

The Borrower, through *Ministério da Saúde*, has published a report on the Borrower's public health's statistics for the year 2004, in form and substance satisfactory to the Association, including, *inter alia*: (a) vital health data; (b) mandatory declarable diseases; (c) public health service coverage; (d) immunization coverage; and (e) human resources policies in the public health area.

9. Social protection, integration and insertion:

The Borrower, through *Ministério do Trabalho e Solidariedade*, has: (a) prepared a database with information on PSM's and PSS' beneficiaries, dated September 1, 2005 in form and substance satisfactory to the Association, including, *inter alia*, information on: (i) names; (ii) gender; (iii) ages and residence of said beneficiaries; (b) validated current beneficiary list of PSM and PSS services; and (c) issued new identification cards to said PSM's and PSS' beneficiaries.

NÚMERO DO CRÉDITO 41750 – CV

ACORDO DE CRÉDITO PARA O DESENVOLVIMENTO
(Crédito para Apoio da Redução da Pobreza II)ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A
ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO
INTERNACIONAL

DATADO 8 DE JUNHO DE 2006

ACORDO datado de 8 de Junho de 2006, entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (o Mutuário) e a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL (a Associação).

Considerando que (A) o Mutuário solicitou à Associação apoio para a execução de um Programa através de uma carta datada 20 de Dezembro de 2005 (daqui em diante chamada Carta de Política de Desenvolvimento), descrito assim como um programa de acções, objectivos e políticas que visa promover o crescimento e alcançar a redução da pobreza de forma sustentável no território do mutuário (daqui em diante chamado Programa), ao mesmo tempo declarando o compromisso do Mutuário na execução do mesmo;

(B) Tendo o Mutuário, levado a cabo as medidas e acções descritas no Anexo II deste Acordo de maneira considerada satisfatória para a Associação, assim como mantido a estrutura da política macroeconómica de forma satisfatória para a Associação; e

(C) Com base no exposto acima, *inter alia*, e com o objetivo de apoiar o Programa, a Associação decidiu conceder dada assistência ao Mutuário através do Crédito feito em uma única parcela assim concedida;

A assim e desta forma as partes aqui representadas acordam nos seguintes termos:

ARTIGO I

Condições Gerais; Definições

Secção 1.01. As “Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Créditos para o Desenvolvimento” da Associação, datadas de 1 de Janeiro de 1985 (e emendadas até 1 de Maio de 2004), com as modificações descritas abaixo (as Condições Gerais), constituem parte integrante do presente Acordo.

(a) A Secção 2.01, parágrafo 12, é modificada para ser lida:

“Projecto” significa o programa, citado no preâmbulo do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento, motivo pelo qual o Crédito está sendo concedido”;

(b) A Secção 4.01, é modificada para ser lida:

“Salvo se o Mutuário e a Associação assim concordarem, os desembolsos da Conta de Crédito deverão ser feitos na moeda da conta de depósito especificada na Secção 2.02 (b) do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento; a menos que, tais desembolsos na moeda do Mutuário seja feita com tal moeda ou moedas elegíveis, como possa a vir, periodicamente, a ser definido ou seleccionado pela Associação.”;

(c) Secção 5.01, é modificada para ser lida:

“Ao Mutuário ser-lhe-á permitido desembolsar os recursos do Crédito da Conta do Crédito no quadro das disposições do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento e nestas Condições Gerais”;

(d) A última frase da Secção 5.03 é eliminada;

(e) A Secção 6.03 (c) das Condições Gerais é modificada substituindo as palavras “corrupto ou fraudulento” pelas palavras “corrupto, fraudulento, conspiratório ou coercivo.”;

(f) A Secção 9.06 (c) é modificada passando a ler-se:

“(c) preparar com base em directrizes aceites pela Associação, e proporcionar a esta, até seis (6) meses após a Data de Conclusão ou outra data posterior acordada para este fim entre o Mutuário e a Associação, um relatório, com detalhes e abrangência solicitada de forma razoável pela Associação, descrevendo a execução do programa citado no preâmbulo do Acordo de Crédito para o Desenvolvimento, especificando as responsabilidades a serem desempenhadas por ambos Mutuário e Associação em conformidade com o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento, assim como os resultados propostos pelo Crédito”; e

(g) A Secção 9.04 é eliminada e as Secções 9.05, 9.06 (como está modificada acima), 9.07 e 9.08 são reenumeradas, respectivamente, Secções 9.04, 9.05, 9.06 e 9.07.

Secção 1.02. Salvo os casos em que o contexto assim o exija, os vários termos definidos nestas Condições Gerais e no Preâmbulo deste Acordo terão os respectivos significados aqui definidos e os termos adicionais que se seguem terão o seguinte significado:

(a) “Base de Dados dos Funcionários Públicos” significa of arquivo eletrónico oficial contendo, *inter alia*, informações sobre: (i) nome dos funcionários públicos, (ii) suas posições; (iii) número de anos de serviço; e (iv) seus níveis salariais;

(b) “*Contas Gerais do Estado*” significa as contas públicas financeiras do Mutuário, como está definida na lei número 78/V/98, datada em 7 de Dezembro de 1998;

(c) “Conselho de Ministros” significa o Conselho de Ministros do Mutuário presidido pelo Primeiro Ministro e formado pelos Ministros da : (i) Cultura, ; (ii) Presidência do Conselho de Ministros, Reforma do Estado e Defesa Nacional, (iii) Economia, Crescimento e Competitividade; (iv) Educação e Ensino Superior; (v) Ambiente e Agricultura; (vi) Finanças e Administração Pública; (vii) Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades; (viii) Saúde; (ix) Administração Interna; (x) Justiça; (xi) Trabalho, Família e Solidariedade; (xii) Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território; e (xiii) Infra-estruturas, Transportes e Mar;

(d) “DECRP” significa *Documento de Estratégia de Crescimento e de Redução da Pobreza*, a estratégia pública de crescimento e de redução da pobreza do Mutuário aprovada pelo *Conselho de Ministros* em 2 de Agosto de 2004.

(e) “*Escudo de Cabo Verde*” e o simbolo “ECV” significa a moeda oficial do Mutuário;

(f) “*Ministério da Educação*”, significa o Ministério da Educação do Mutuário, ou qualquer entidade sucessora;

(g) “*Ministério das Finanças e Planeamento*” significa o Ministério das Finanças e Planeamento do Mutuário, ou qualquer entidade sucessora;

(h) “*Ministério da Justiça*” significa o Ministério da Justiça do Mutuário, ou qualquer entidade sucessora;

(i) “*Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública*” significa o Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública do Mutuário, ou qualquer entidade sucessora;

(j) “*Ministério da Saúde*” significa o Ministério da Saúde do Mutuário, ou qualquer entidade sucessora;

(k) “*Ministério do Trabalho e Solidariedade*” significa o Ministério do Trabalho e Solidariedade do Mutuário, ou qualquer entidade sucessora;

- (l) “PSM” significa a Pensão Social Mínima, do Mutuário, como está definida no decreto número 2-95, datado de 23 de Janeiro de 1995;
- (m) “PSS” significa a Pensão de Solidaridade Social do Mutuário, como está definida no decreto de lei número 29-2003, datado de 25 de Agosto de 2003; e
- (n) “QDMP” significa o plano Quadro de Despesas de Médio Prazo do Mutuário, como está definido na legislação orçamental e de planeamento do Mutuário.

ARTIGO II

O Crédito

Secção 2.01. A Associação concorda em conceder um empréstimo ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidos ou referidos no Acordo de Crédito para o Desenvolvimento, um montante em diversas moedas equivalente a sete milhões de Direitos Especiais de Saque (DES 7,000,000) (o Crédito).

Secção 2.02. (a) O montante do Crédito pode ser desembolsado pelo Mutuário da Conta do Crédito, em conformidade com as disposições nos parágrafos (b) e (c) desta Secção, para apoiar a execução do Programa.

- (b) Salvo acordo em contrário por parte da Associação:
- (i) todos os desembolsos da Conta do Crédito deverão ser depositados numa conta em Dólares, designada pelo Mutuário e aceita pela Associação; e (ii) o Mutuário deverá assegurar-se que para cada montante depositado nesta conta correspondente ao crédito, o equivalente montante deverá ser contabilizado no sistema de gestão do orçamento do Mutuário, de maneira aceitável para a Associação.
- (c) O Mutuário aceita que os recursos do Crédito não deverão ser utilizados para financiar gastos não elegíveis de acordo com as disposições do Anexo I do presente Acordo. Caso a Associação verificar que, a dada altura, que o pagamento a partir da respectiva Conta do Crédito foi feito para uma despesa não elegível, o Mutuário deverá, logo após ser notificado pela Associação reembolsar um montante idêntico ao montante de tal pagamento à Associação. Os reembolsos feitos à Associação em decorrência de tal evento, serão efetuados para cancelamento.

Secção 2.03. A Data de Conclusão do Crédito será 31 de Agosto de 2006 ou uma data posterior que a Associação venha a determinar. A Associação notificará de imediato o Mutuário sobre tal data posterior.

Secção 2.04. (a) O Mutuário pagará periodicamente à Associação uma comissão de imobilização sobre o capital do Crédito não desembolsado, a uma taxa a ser determinada pela Associação a 30 de Junho de cada ano, e tal taxa não deverá exceder a taxa anual de metade de um por cento (1/2 de 1%).

- (b) Cada comissão de imobilização acrescerá: (i) a partir da data de sessenta dias após a data do presente Acordo (a data de referência) até às datas respectivas nas quais serão desembolsados ou cancelados pelo Mutuário os montantes da Conta do Crédito; e (ii) à uma taxa estabelecida a 30 de Junho imediatamente antes da data de referência e em outras taxas que possam ser periodicamente e posteriormente estabelecidas, em conformidade com o parágrafo (a) acima. A taxa estabelecida a 30 de Junho de cada ano será aplicada a partir da data posterior ao ano que está especificada na Secção 2.06 do presente Acordo.

- (c) Cada comissão de imobilização será paga: (i) nos lugares que a Associação razoavelmente solicitar; (ii) sem quaisquer restrições impostas pelo Mutuário, ou no território deste; e (iii) na moeda especificada no presente Acordo para os objectivos especificados na Secção 4.02 das Condições Gerais ou noutra moeda ou moedas elegíveis que possam ser periodicamente designadas ou seleccionadas em conformidade com as disposições desta Secção.

Secção 2.05. O Mutuário pagará periodicamente à Associação uma comissão de serviços à uma taxa de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) ao ano sobre o montante de capital do Crédito desembolsado e em dívida.

Secção 2.06. As comissões de imobilização e de serviços serão pagáveis semestralmente a 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano.

Secção 2.07. (a) Com base nos parágrafos (b), (c) e (d) que se seguem, o Mutuário reembolsará o montante de capital do Crédito em prestações semestrais, pagas a cada 15 de Março e 15 de Setembro, iniciando a 15 de Setembro de 2016, e terminando a 15 de Março de 2046. Cada prestação até, e incluindo a prestação a ser paga em 15 de Março de 2026, será de um por cento (1%) do montante do capital, e cada prestação daí em diante será de dois por cento (2%) do montante do capital.

- (b) Sempre que: (i) segundo determinação da Associação, o Produto Nacional Bruto (PNB) per capita do Mutuário, tenha excedido, por três anos consecutivos, o nível estabelecido anualmente pela Associação para a determinação da elegibilidade para acesso aos recursos da Associação; e (ii) o Banco considere o Mutuário elegível a empréstimos do Banco, a Associação poderá, subseqüentemente à respectiva revisão e aprovação pelos Diretores Executivos da Associação e após a devida consideração por estes, do desenvolvimento da economia do Mutuário, modificar o reembolso das prestações constantes do parágrafo (a) acima, da seguinte forma:

- (A) Solicitando ao Mutuário o pagamento do dobro do montante de cada prestação ainda remanescente, até que o montante do capital do Crédito tenha sido reembolsado; e

(B) Solicitando que o Mutuário inicie o pagamento do montante de capital do Crédito a partir da data do primeiro pagamento semestral referido no parágrafo (a) acima, nos seis ou mais meses subseqüentes à data em que a Associação notifique o Mutuário sobre a ocorrência dos eventos definidos no parágrafo (b), desde que esteja estabelecido que haverá um período de graça de um mínimo de cinco anos sobre o pagamento de tal capital.

(c) Quando assim solicitado pelo Mutuário, a Associação poderá rever a modificação acima referida no parágrafo (b) para incluir, no lugar de parte ou da totalidade do aumento nos montantes de tais prestações, o pagamento de juros à uma taxa anual acordada com a Associação sobre o montante de capital do Crédito desembolsado e em dívida, periodicamente, desde que, no entender da Associação tal revisão não mude o elemento da concessão obtido no quadro da modificação do reembolso acima referida.

(d) Se a qualquer momento, após uma modificação dos termos relativos ao parágrafo (b) acima, a Associação determinar que a condição econômica do Mutuário deteriorou significativamente, a Associação poderá, em caso de solicitação por parte do Mutuário, proceder a modificações suplementares das condições de reembolso de acordo com o programa das prestações, tal como definido no parágrafo (a) acima.

Secção 2.08. Nestes termos, determina-se aqui a moeda dos Estados Unidos da América como servindo os propósitos da Secção 4.02 das Condições Gerais.

ARTIGO III

Cláusulas Especiais

Secção 3.01. (a) O Mutuário e a Associação deverão periodicamente, solicitado por qualquer uma das partes, trocar pontos de vista sobre o progresso até então atingido na implementação do Programa.

(b) Antes de cada troca de pontos de vista, o Mutuário deverá fornecer à Associação um relatório descrevendo o progresso até então atingido na implementação do Programa, com os detalhes que a Associação razoavelmente determine.

(c) Sem se circunscrever às disposições do parágrafo (a) da presente Secção, o Mutuário deverá trocar impressões com a Associação sobre qualquer acção proposta depois do desembolso do Crédito, o qual poderia alterar significativamente os objetivos do Programa.

Secção 3.02. Sem se circunscrever às disposições da Secção 9.01 (a) das Condições Gerais, o Mutuário deverá fornecer prontamente as informações referentes às disposições do Artigo II do presente Acordo à Associação quando esta, periodicamente e de forma razoável, assim o solicitar.

ARTIGO IV

Cláusula Adicional de Suspensão

Secção 4.01. Referindo-se à Secção 6.02 (I) das Condições Gerais, é especificada a seguinte cláusula adicional, nomeadamente, a ocorrência de um evento que impeça ou dificulte seriamente a execução total ou parcial do Programa.

ARTIGO V

Término

Secção 5.01. Especifica-se nestes termos a data de noventa (90) dias após a data do presente Acordo para os fins da Secção 12.04 das Condições Gerais.

ARTIGO VI

Representantes do Mutuário; Endereços

Secção 6.01. O Ministro do Mutuário então responsável pelas finanças é nomeado representante do Mutuário para efeitos da Secção 11.03 das Condições Gerais.

Secção 6.02 Especificam-se os seguintes endereços para efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais:

Pelo Mutuário:

Ministério das Finanças e Administração Pública

C.P. 30

Praia,

República de Cabo Verde

Endereço Telegráfico: Telex: Facsimile:

COORDENAÇÃO 608 MCECV (238) 261 38 97

Cabo Verde

Pela Associação:

International Development Association (Associação para o Desenvolvimento Internacional)

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Endereço Telegráfico: Telex: Facsimile:

INDEVAS 248423 (MCI) (202) 477-6391

Washington, D.C. 64145 (MCI)

Em testemunho do qual, as partes do presente Acordo, actuando através dos seus representantes devidamente autorizados, consentiram que o presente Acordo fosse assinado nos seus respectivos nomes no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano inscritos acima em primeiro lugar.

República de Cabo Verde, pelo Representante Autorizado

Associação para o Desenvolvimento Internacional, pelo Representante Autorizado

ANEXO 1

Despesas Não Elegíveis

Com relação à Secção 2.02 (c) deste Acordo, os recursos do Crédito não deverão ser utilizados para financiar nenhuma das seguintes despesas:

1. Despesas com bens e serviços fornecidos através de um contrato no qual outra instituição financeira nacional ou internacional que não seja o Banco ou a Associação, tenha financiado ou concordaram em financiar, ou que a Associação ou o Banco tenham financiado ou concordaram em financiar baixo outro crédito, empréstimo ou doação.

2. Despesas com bens incluídos nos seguintes grupos ou subgrupos da Classificação Internacional de Estandares Comerciais, Revisão 3 (SITC, Rev.3), publicado pelas Nações Unidas nos Trabalhos Estatísticos, Serie M, No. 34/Rev.3 (1986) (o SITC), ou qualquer grupo ou subgrupo posterior sob futura revisão do SITC, como será notificado pela Associação ao Mutuário.

Grupo	Subgrupo	Descrição dos Itens
112	-	Bebidas Alcoólicas
121	-	Tabaco, não-manufaturado, desperdícios do tabaco
122	-	Tabaco, manufaturado (sem importar se tem ou não substitutos de tabaco)
525	-	Radioativos e materiais relacionados
667	-	Perolas, pedras preciosas e semi-preciosas, trabalhadas ou não trabalhadas
718	718.7	Reatores nucleares, e partes; elementos combustíveis (cartuchos), não radiativos, para reatores nucleares
728	728.43	Maquinaria para processar tabaco
897	897.3	Jóias do grupo de metais ouro, prata ou platina (excepto relógios e caixas de relógios) e artigos produzidos por ourives (incluindo pedras preciosas encrustadas nas jóias)
971	-	Ouro bruto (com exceção de minério de ouro e concentrados)

3. Despesas com bens destinados ao consumo militar ou paramilitar ou para bens de consumo de luxo;

4. Despesas com bens que impliquem riscos ambientais (para efeitos deste parágrafo o termo “bens que impliquem riscos ambientais” significa bens manufaturados, utilizados ou importados, proibidos perante às leis do Mutuário ou pelos acordos internacionais dos quais o Mutuário faz parte);

5. Despesas para pagar à pessoas ou à entidades, ou para pagar importações de bens, se tais pagamentos ou importações são proibidos pelas decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas em conformidade com o Capítulo VII do Convênio Constitutivo das Nações Unidas;

6. Despesas para pagar contratos nos quais a Associação determine que representantes do Mutuário ou beneficiários do Crédito participaram de atos de corrupção ou de fraude no processo de licitação ou execução desses contratos, sem que o Mutuário tenha tomado ações apropriadas e oportunas para remediar a situação à satisfação da Associação.

ANEXO 2

Ações Referentes à Citação (B) do Preâmbulo deste Acordo**1. Política Fiscal**

(a) O Mutuário rectificou o seu Orçamento de 2005, de forma substancial e satisfatória à Associação, tomando em consideração o financiamento adequado das prioridades do DECRP.

(b) O Mutuário, através do *Ministério das Finanças e Planeamento*, completou o plano de apuramento de passivos e de dívidas, datado de 2 de Novembro de 2005, de forma substancial e satisfatória à Associação.

2. Planeamento e Preparação do Orçamento

(a) O Mutuário, através do *Ministério das Finanças e Planeamento*, preparou o QDMP, datado, de 31 de Agosto de 2005, de forma substancial e satisfatória à Associação, incluindo informações do Mutuário sobre: (i) política geral de despesas entre o período de 2005-2007; e (ii) política de despesas sectoriais entre o período de 2005-2007.

(b) Antecedendo à aprovação final, O *Conselho de Ministros* do Mutuário aprovou e submeteu ao Parlamento do Mutuário: (a) a lei enquadramento orçamental e (b) a lei de bases do planeamento.

3. Controle de Orçamento Interno e Externo

Antecedendo à aprovação final, o *Conselho de Ministros* do Mutuário submeteu ao Parlamento do Mutuário, as Contas Gerais do Estado para o período entre 2000-2002.

4. Descentralização

A lei de finanças locais do Mutuário foi promulgada e publicada no boletim oficial do Mutuário no dia 5 de Setembro de 2005 para regular, *inter alia*: (a) o fundo de financiamento destinado para os municípios do Mutuário; e (b) o fundo municipal comum do Mutuário.

5. Administração Pública

O Mutuário, através do *Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública*, confirmou que a Base de Dados dos Funcionários Públicos é operacional permitindo: (a) actualizar regularmente os dados por diferentes entidades do sector público do Mutuário; (b) diagnosticar os assuntos de recursos humanos; e (c) elaborar opções de reforma do serviço público.

6. Reforma Legal e Judicial

O Mutuário, através do *Ministério da Justiça*, destinou ECV 6,000,000 para cobrir as despesas com assistência judicial aos cidadãos mais desfavorecidos, com conformidade nas disposições do acordo de assistência judicial entre o mencionado *Ministério da Justiça* e a Ordem de Advogados do Mutuário, regulado pelo Decreto Numero 10/2004, datado em 2 de Novembro de 2004, publicado no boletim oficial do Mutuário em 8 de Novembro de 2004.

7. Educação Pública

O Mutuário, através do *Ministério da Educação*, implementou o primeiro ano do plano de acção de formação de professores de ensino básico que trabalham na rede escolar pública no território do Mutuário, de forma substancial e satisfatória à Associação.

8. Saúde Pública

O Mutuário, através do *Ministério da Saúde*, publicou um relatório de estatísticas de saúde de 2004 do Mutuário, de forma substancial e satisfatória à Associação, incluindo, *inter alia*: (a) dados vitais de saúde pública; (b) doenças declaradas epidémicas; (c) cobertura de serviços de saúde; (d) cobertura de imunização; e (e) política de recursos humanos na área de saúde pública.

9. Protecção Social, Integração e Inserção

O Mutuário, através do *Ministério do Trabalho e Solidariedade*: (a) preparou uma base de dados com informações sobre os beneficiários da PSM e PSS, datado em 1 de Setembro de 2005, de forma substancial e satisfatória à Associação, incluindo, *inter alia*, informações sobre: (i) nomes; (ii) sexo; e (iii) idades e endereços dos beneficiários mencionados; (b) lista actualizada e válida dos actuais beneficiários da PSM e dos serviços do PSS; e (c) distribuição de novos cartões de identificação para os mencionados beneficiários da PSM e PSS.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete dos Ministros

Despacho Conjunto

Tendo em conta a Resolução do Conselho de Ministros nº 18/2006, de 29 de Maio que autoriza a participação do Estado numa sociedade anónima, que terá como objecto as actividades de pesca industrial, de exportação e comercialização de produtos do mar, a designar “Sociedade Cabo-Verdiana e Angolana de Pescas - Atlantic Tuna, S.A.” e em que a outra sócia será a sociedade de direito angolano, Mupindão – Sociedade de Pescas e Serviços, S.A.R.L.

Considerando que a mesma resolução confere ao Ministro de Estado, das Infra-estruturas, Transportes e Mar e ao Ministro das Finanças e Administração Pública, com a faculdade de subdelegação, os poderes necessários para, em nome do Governo, negociarem a participação do Estado na referida sociedade.

Atendendo ao papel que o desenvolvimento da pesca industrial assume no contexto da economia nacional, designadamente através da criação de mais postos de trabalho e a necessidade de mobilização de parcerias capazes de trazer algum *know-how* especializado no sector.

Considerando ainda, a exigência da legislação comercial no sentido de que os montantes correspondentes às entradas em dinheiro dos sócios sejam depositadas numa única conta e por forma a ultrapassar o condicionalismo imposto pelo financiador da Mupindão, S.A.R.L, de que o montante correspondente à entrada desse sócio somente pode ser transferido para a conta da sociedade aberta no BCA, após o seu registo.

O Ministro de Estado, das Infra-estruturas, Transportes e Mar e o Ministro das Finanças e Administração Pública determinam o seguinte:

1. São subdelegados no Engenheiro Miguel Fortes os poderes necessários para representar o Estado de Cabo Verde no acto de constituição da Sociedade Cabo-verdiana e Angolana de Pescas, Atlantic Tuna, SA nomeadamente os de aceitar as cláusula dos estatutos que hão-de reger a referida sociedade, bem assim requerer e promover perante quaisquer entidades públicas e privadas todos os actos exigidos por lei e os demais necessários e convenientes para o referido fim, designadamente os de registo e publicação.

2. São ainda conferidos ao Engenheiro Miguel Fortes os necessários poderes para proceder à transferência do montante correspondente à entrada do Estado de Cabo Verde, depositado na conta bancária nº 700909773.10.00 do Banco Insular, aberta em nome da sociedade a constituir Sociedade Cabo-Verdiana e Angolana de Pescas - Atlantic Tuna, S.A, no valor de 81.900.000\$00 (oitenta e um milhões, novecentos mil escudos), para a conta bancária n.º 737840211001, aberta em nome da referida sociedade, junto do Banco Comercial do Atlântico.

Gabinetes do Ministro de Estado, das Infra-estruturas, Transportes e Mar e do Ministro das Finanças e da Administração Pública, na Praia, aos 6 de Junho de 2006. – Os Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa - João Pinto Serra*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 450\$00